



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de **consulta pública** que tem por objeto uma minuta de Circular da Susep que "**Estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização**" (SEI n.º 1442189 e anexos, SEI n.º 1446065), em substituição à Circular Susep n.º 535, 28 de abril de 2016^[1], que se pretende seja revogada.
2. O objetivo da proposta é simplificar e atualizar o texto vigente, harmonizando-o com normativos mais modernos, em especial as Circulares Susep n.º 621/21 (estruturação de seguros de danos) e n.º 657/22 (registro de produtos na Susep). Em sua construção, foram aplicadas melhorias redacionais e técnicas, com destaque para a extinção e criação de novos ramos de seguros nos grupos rural, automóveis e transportes.
3. A iniciativa dá cumprimento ao Decreto n.º 10.139/19, que determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto ("*revisão*"), estando alinhada ao objetivo de *simplificar a regulação dos mercados*, previsto no Planejamento Estratégico 2020-2023 da Autarquia^[2].

DA PROPOSTA

4. Para além de estabelecer a *codificação de ramos* de seguro e dispor sobre a *classificação de coberturas* para fins de contabilização, a Circular Susep n.º 535/16 também trata da *elaboração* de planos de seguros de danos e de pessoas - situação essa que não é isenta de críticas, em razão da diversidade dos assuntos. Ademais, o próprio Decreto n.º 10.139/19 ("*revisão*") já orienta no sentido de se realizar a consolidação temática em diploma legal único (art.7º, §1º).
- 4.1. De outro lado, as mudanças regulatórias promovidas pela Circ. Susep n.º 621/21, que permitiram a conjugação de coberturas de diferentes ramos em um mesmo produto; e pela Circular Susep n.º 657/22, que trata do registro de produtos, também estavam a recomendar a atualização da Circular Susep n.º 535/16.
- 4.2. Nesse contexto, a revisão procurou **simplificar** a estrutura do normativo, retirando de seu escopo as regras de elaboração de produtos de seguro. A minuta conta ainda com dois anexos, que correspondem à Tabela de Grupos e Ramos de Seguro (Anexo I) e à Tabela de Migração (Anexo II - ramos em *run off*).
- 4.3. O resultado alcançado, dessa forma, é uma norma enxuta, de caráter essencialmente operacional, que passa a tratar apenas da codificação dos ramos e contabilização de coberturas.
- 4.4. A propósito do tema, a CGRES/CORES esclarece:

"O art. 19 da Circular Susep n.º 621/2021 deixa explícita a possibilidade, num mesmo produto de seguro ("plano"), de conjugação de coberturas relativas a diferentes ramos (e grupos de ramos) de seguros, desde que observadas as regulamentações específicas de cada ramo, a regulamentação contábil vigente, e a autorização para operar nos ramos relativos às coberturas previstas no produto, deixando de fazer sentido a existência de planos principais e planos secundários. Além disso, as definições sobre produto/plano de seguro já constam da Circular Susep n.º 657/2022.

Portanto, deixou de fazer sentido a regulação conjunta de critérios de classificação de planos de seguro com a codificação e contabilização de coberturas, critério que norteou este processo de revisão da Circular Susep n.º 535/2016, concentrando-se a minuta de Circular [...] apenas nas regras de codificação dos ramos de seguro e classificação das coberturas."

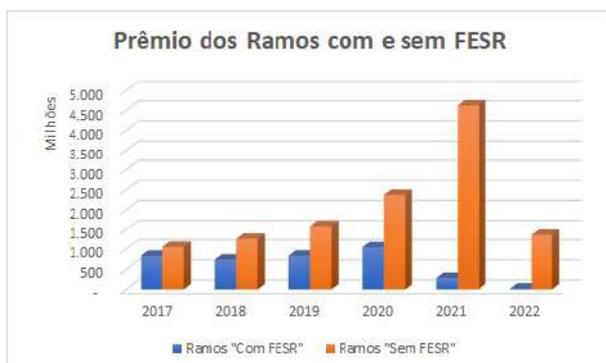
Seguros rurais.

5. A revisão também adapta a regulação à **realidade de mercado**, no que se refere aos seguros agrícola, pecuário, aquícola e de florestas^[3]. Com efeito, a lógica atual de contabilização desses ramos é baseada na existência (ou não) da proteção do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR^[4]. Assim sendo, há ramos "com cobertura do FESR" e outros "sem cobertura do FESR".

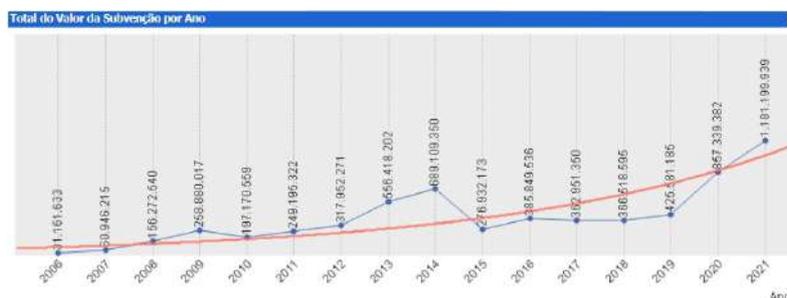
Grupo	Nome do Grupo	Identificador do Ramo	Nome do Ramo	Observação
11	Rural	01	Seguro Agrícola sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	02	Seguro Agrícola com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	03	Seguro Pecuário sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	04	Seguro Pecuário com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	05	Seguro Aquícola sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	06	Seguro Aquícola com cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	07	Seguro Florestas sem cobertura do FESR	Inalterado.
11	Rural	08	Seguro Florestas com cobertura do FESR	Inalterado.

Anexo I - Tabela de Ramos e Grupos - Circ. Susep n.º 535/16

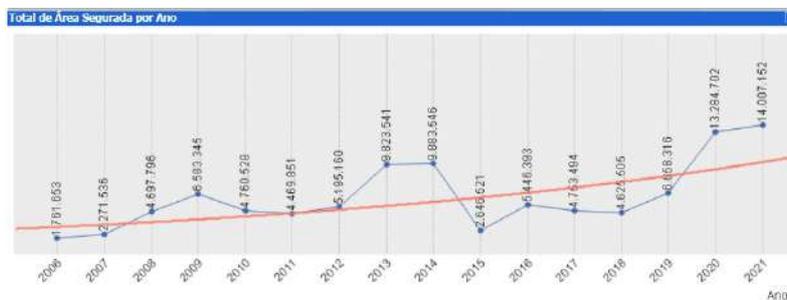
5.1. Ocorre que o FESR vem tendo reduzida a sua relevância, do ponto de vista regulatório, notadamente em razão do crescente aporte de recursos, por parte do Governo Federal, no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR (Lei nº 10.823/03), conforme se pode observar a seguir:



Ramos 1101 a 1108 - Sistema de Estatísticas da Susep (SES)



PSR - Valor da subvenção federal - Dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



PSR - Área segurada por ano - Dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5.2. Nesse cenário fático, conclui-se que, para fins da supervisão baseada em riscos, há necessidade de acompanhamento especial sobre os seguros que participem do PSR, deixando-se de adotar a segregação em função da cobertura do FESR. Por consequência, a minuta deixa de contemplar os ramos de seguro rural de códigos 1101 a 1108 (item 3, SEI n.º 1380773).

5.3. Assim sendo, as novas operações dos seguros agrícola, pecuário, aquícola e de florestas, serão contabilizadas nos ramos de 1111 a 1118, conforme possuam, ou não, o benefício da subvenção ao prêmio do seguro (federal, estadual ou municipal). Para registro de endossos e avisos de sinistros das operações emitidas ainda sob as regras atuais, foi estabelecida previsão específica no art.8º da minuta:

Minuta SEI n.º 1442189

Art.8º A contabilização das coberturas dos planos de seguro do grupo Rural (11) deverá observar os seguintes critérios:

I - os registros dos endossos e dos avisos de sinistros das operações dos seguros agrícola, pecuário, aquícola e de florestas (ramos de 1101 a 1108), cujas coberturas foram emitidas sob a antiga denominação de ramos vinculada ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR de que trata o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, deverão ser mantidos nos respectivos ramos de emissão até se extinguirem os respectivos contratos de seguro;

II - as novas operações dos seguros agrícola, pecuário, aquícola e de florestas, deverão ser contabilizadas nos ramos de 1111 a 1118, conforme possuam ou não o benefício da subvenção ao prêmio do seguro (federal, estadual ou municipal), na forma do Anexo I, deixando de haver a correlação com a cobertura do FESR;

6. Ainda no tema dos seguros rurais, a proposta prevê a exclusão do ramo 1109 - Seguro da Cédula do Produto Rural, em linha com a Resolução CNSP nº 404/21, diante do desinteresse do mercado em sua comercialização - fato esse observado nos dados do Sistema de Estatísticas da Susep.

Minuta SEI n.º 1442189

Art.8º A contabilização das coberturas dos planos de seguro do grupo Rural (11) deverá observar os seguintes critérios:

(...)

III - o registro dos endossos e dos avisos de sinistros das operações do seguro da Cédula do Produto Rural deverão ser mantidos no ramo 1109 (ramo em **run off**) até a extinção dos respectivos contratos de seguro;

IV - caso haja novas emissões de seguro da Cédula do Produto Rural, a partir da entrada em vigor desta Circular, tais operações deverão ser contabilizadas no ramo Riscos Diversos - Financeiros (0711); e (...)

Ramos relativos a acordos internacionais que não o ATIT.

7. No que se refere aos seguros para veículos de passeio e comerciais, em viagens internacionais a países integrantes do ATIT - Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, a Circular Susep n.º 535/16 contempla os ramos **Carta Verde** (0525), para os seguros de responsabilidade civil dos proprietários ou condutores dos veículos de transporte próprio, e **Carta Azul** (0644), para os seguros de RC dos transportadores de carga, de pessoas ou de sua bagagem.

7.1. Para os demais acordos, contudo, inexistiu ramo específico na regulamentação atual, revelando uma lacuna que precisou ser integrada pela proposta. A título de exemplo, aponto o acordo referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas entre o Brasil e a Guiana Francesa, promulgado por meio do Decreto nº 8.964/2017^[5].

7.2. Nesse sentido, a minuta prevê a criação de dois ramos que possam atender à contabilização de todos os acordos internacionais que o Brasil faça parte, existentes ou futuros (0527 - Responsabilidade Civil - Veículos de Passeio - *Acordos Fora do ATIT* e 0645 - *Responsabilidade Civil do Transportador Terrestre - Viagem Internacional - Acordos Fora do ATIT*).

Outras alterações

8. Foi excluída a definição de *Ramo Principal*, prevista no art.3º, inciso III, da Circular Susep n.º 535/16, permanecendo a já consagrada regra geral de contabilização dos seguros nos ramos pertinentes a cada cobertura, constante do art. 17 do normativo em vigor.

Circular Susep n.º 535/16.

Art. 17. A contabilização das coberturas comercializadas nos planos de seguro será efetuada nos respectivos ramos, conforme codificação apresentada no anexo I desta Circular.

Minuta SEI n.º 1442189

Art.4º A contabilização das coberturas comercializadas nos planos de seguro será efetuada nos ramos pertinentes a cada cobertura, conforme codificação apresentada no Anexo I desta Circular, observados os tratamentos específicos previstos nos artigos 5º a 11.

9. Em atenção ao Despacho CGRES nº 135/2022/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI n.º 1282754), foi proposta a alteração da nomenclatura do ramo 1985, de "Saúde - Ressegurador **Local**", para "Saúde - Resseguro", de modo a abranger a contabilização das operações de **todos** os tipos de resseguradores (local, admitido e eventual).

10. Por fim, foram também realizados aprimoramentos técnicos e redacionais (inclusive nos anexos da minuta), padronização de terminologias e atualização de referências, a partir de sugestões das áreas impactadas (SEI n.º 1380773 e 1431060)

11. Sendo esses os principais destaques do projeto normativo, esclareço que as justificativas técnicas completas podem ser encontradas no documento SEI n.º 1347143, 1380773, 1422293 e 1431060.

AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO

12. No que se refere à análise de impacto regulatório, a proposta se enquadra na hipótese de dispensa prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, pelo fato de reduzir exigências regulatórias. Em atenção ao que determina o artigo 14 do mencionado Decreto, adota-se o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da publicação do normativo, para verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

13. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 13, de 2022, que ficará aberto pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.

[1] Estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização.

[2] 1ª Revisão do Planejamento Estratégico 2020-2023 (maio/2022). Disponível em <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coordenacao-de-apoio-a-gestao-estrategica/revisc383c2a3o-2022-do-planejamento-estrategico-2020-2023-v3.pdf>>. Acesso em 07.09.22.

[3] Grupo 11 - Rural, identificador de ramos 01 a 08. (Anexo I da Circ. Susep 535/16).

[4] Res. CNSP n.º 404, de 26 de março de 2021.

[5] Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, firmado em Paris, em 19 de março de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ORNELLAS GERALDO (MATRÍCULA 1958069), Coordenador-Geral**, em 27/09/2022, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA (MATRÍCULA 1341937), Diretor**, em 27/09/2022, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1461925** e o código CRC **518F9A09**.

Referência: Processo nº 15414.606210/2020-73

SEI nº 1461925